



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720416/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.583 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente OMIR ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA CARF 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.583 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720416/2013-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1108/1378) interposto pelo Contribuinte OMIR ANTUNES, contra a decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 1088/1099), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado em sua integralidade, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Comprovado nos autos que os rendimentos recebidos a título de aluguel não foram oferecidos à tributação em época própria impõe-se o lançamento do crédito tributário correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Diante da inexistência de comprovação de que os valores recebidos das pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio são provenientes de contratos de mútuo, a omissão de rendimentos fica devidamente caracterizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, assim entendida a comprovação do fato econômico que gerou os créditos bancários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte em prestar informações falsas na declaração de ajuste anual e durante o procedimento fiscal, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Do Lançamento

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009 que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de omissão de rendimentos.

Imposto (2904)	R\$721.794,81
Multa Proporcional	R\$818.191,81
Juros de Mora (até 30/12/2010)	R\$235.335,21
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$1.775.321,83

Do Procedimento Fiscal

Intimações ao Contribuinte

Conforme item I do Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/47, o contribuinte foi inicialmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos sobre uma infinidade de situações descritas nos itens 1 a 17 (fls. 20/21). Em resposta apresentou diversos documentos que, depois de analisados, levou à emissão do Termo de Intimação Fiscal (TIF 1), no qual a fiscalização requereu esclarecimentos e informações constantes dos itens 1 a 18 (fls. 21/23).

O contribuinte novamente respondeu com a apresentação de justificativas tão somente em relação aos itens 1 a 5, 7, 8 e 11 a 14. Houve prorrogação de prazo e os demais itens foram respondidos.

Mediante TIF 2, o interessado foi intimado e reintimado a apresentar esclarecimentos sobre quitação de contratos de mútuo celebrados com a empresa RIMO Industrial, cópias de cheques, escrituração contábil da empresa Indústrias Reunidas Santa Maria – IRMASA, os valores efetivamente recebidos pela transferência de 60% das cotas da empresa MEDIHOSP, comprovar efetivamente os valores recebidos pela liquidação de empréstimo firmado com esta mesma empresa, comprovar a origem de créditos em contas bancárias mantidas em vários bancos.

Pelo fato de ter apresentado justificativas somente em relação aos itens 1 e 2 do TIF 2, foi emitido o TIF 3 com solicitação de esclarecimentos sobre contratos de mútuo, ata de AGE da IRMASA, esclarecimentos sobre o saldo de R\$258.781,04 a receber da empresa Luanda Agropecuária, conforme consta da DIRPF do Exercício 2008.

A resposta foi protocolizada em 20/8/2012 com a negativa de que tenha havido pagamento de empréstimos junto a RIMO Industrial, a juntada de ata da AGE da IRMASA e o esclarecimento de que apresentou DIRPF/2009 retificadora da qual consta a posição dos empréstimos efetuados à Luanda Agropecuária de R\$258.781,04 em 31/12/2007 e R\$69.344,01 em 31/12/2008.

Foi emitido o TIF 4 para que o contribuinte confirmasse o envio de TED para a conta 9589-7, agência 0238, mantida por ele nos valores de R\$6.000,00 e R\$10.000,00 oriunda da agência 0104 do Banco do Brasil.

Na resposta protocolada em 9/10/2012, assinada por Patrícia Antunes Paiva que se identificou como filha do contribuinte, foi relatado que o ele estava internado em São Paulo/SP, com apresentação de quadro clínico incompatível com o exercício dos atos da vida civil e que a esposa o acompanhava, não podendo atender aos termos direcionados a ele e às empresas RIMO Industrial e Luanda Agropecuária. Acrescentou que nos termos dos artigos 213, 217 e 234 do Código de Processo Civil seria necessário o sobrestamento do procedimento fiscal ou caso o fiscalizado não se recuperasse até que fosse nomeado um curador.

Em razão das informações trazidas pela filha, inclusive atestado médico dando conta da permanência dele em uma UTI no período de 7/9/2012 a 9/9/2012, a fiscalização enviou

o TIF 5 para que fosse apresentado atestado médico que comprovasse se a incapacidade persistia na data da intimação e, sendo o caso, a apresentação de medidas judiciais adotadas para a necessária nomeação de curador. Se a situação indicar a persistência da incapacidade e não tendo sido providenciadas as medidas judiciais, informar os motivos que justifiquem esta posição.

Na resposta protocolizada em 6/11/2012, o próprio contribuinte colocou-se à disposição para prestar esclarecimentos, não tendo apresentado qualquer informação sobre o item alusivo à sua condição de saúde.

Quanto aos itens 1 a 3 do TIF 5 informou que não manteve controle contábil ou financeiro das operações, mas sendo elas verdadeiras poderiam ter origem em diversas fontes e que os documentos solicitados são de ordem pessoal e dizem respeito a sua vida privada.

Intimações a Terceiros

Diante das informações prestadas pelo fiscalizado sobre a existência de contratos de mútuo com as empresas RIMO Industrial e Luanda Agropecuária, estas foram intimadas a prestar diversas informações sobre tais empréstimos.

Declarações Apresentadas

No item III do TVF, fls. 28/29, a fiscalização demonstrou que o contribuinte, após o início do procedimento fiscal retificou as declarações de ajuste originais e alterou dados relativos aos bens e direitos e às dívidas de ônus reais.

Infrações

Conforme exame dos documentos e informações disponibilizadas tanto pelo fiscalizado quanto pelas empresas citadas, a fiscalização apurou que houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos das empresas Luanda Agropecuária e RIMO Industrial, bem como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Os valores tributáveis constam das tabelas de fls. 48/65.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis

Corresponde a valores recebidos das fontes pagadoras Empresa Mineira de Ensino e da Comunidade Cristã Pentecostal conforme declarações da Máster Imóveis. Os rendimentos omitidos constam da planilha acostada à fl. 48.

Omissão de Rendimentos recebidos da Luanda Agropecuária

Na DIRPF 2009 o contribuinte informou a situação de um empréstimo concedido à Luanda Agropecuária. O saldo era de R\$258.781,04 em 31/12/2007 e de R\$0,00 em 31/12/2008. Intimado sobre a quitação do empréstimo, o contribuinte retificou a declaração de ajuste e alterou o valor lançado em 31/12/2008 para R\$69.344,01.

Relata o autuante que na conta contábil 2201020100 – Omir Antunes do livro Razão apresentado pela Luanda consta que o saldo inicial do empréstimo era de R\$294.337,01 em 1/1/2008 e de R\$69.344,01 em 31/12/2008. Intimada a empresa apresentou 55 contratos de mútuo e confirmou que os valores decorrem de empréstimos junto ao Sr. Omir, ao qual foram pagos R\$224.993,00 no ano de 2008.

Registra a fiscalização que conforme contratos de mútuo, a empresa teria pago ao contribuinte o valor de R\$349.082,53 no período de 10/3/1997 a 26/1/2007. A empresa ainda foi intimada a apresentar escrituração contábil das operações que envolveram os contratos celebrados no período de 6/1/2006 a 26/1/2007 e, tendo em vista o

vencimento dos contratos para 31/12/2012 esclarecer se houve quitação antecipada, o que foi negado pela empresa.

A fiscalização cogitou da hipótese de o valor de R\$224.993,00 ser relativo a contratos mais antigos celebrados entre 10/3/1997 e 29/12/2000. Para tanto intimou novamente a empresa com a solicitação de apresentação de demonstrativos de pagamentos até o vencimento ou se posteriores, apresentar os juros/acréscimos estipulados. A Luanda Agropecuária apresentou demonstrativos de pagamentos e informa que não houve incidência de juros.

Conclui a fiscalização que dentre os contratos celebrados de 3/1997 a 12/2000, a grande maioria foi liquidada entre 1/2001 e 7/2007 e que outros contratos listados no quadro de fl. 33 não teriam sido liquidados. Daí assevera que os valores transferidos ao contribuinte pela empresa Luanda Agropecuária no ano-calendário 2008 no valor de R\$224.993,00 não se referem a pagamento de contratos de mútuo e sim rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Quanto ao ano de 2009 a empresa esclareceu que duas TED emitidas a favor de Omir Antunes nos valores de R\$25.000,00 e R\$15.000,00 decorrem de pagamento de empréstimos. A fiscalização refutou esta informação, pois no período fiscalizado não houve qualquer pagamento de empréstimo relativo aos contratos firmados entre 6/1/2006 a 26/1/2007.

Quanto aos demais contratos firmados entre 10/3/1997 a 29/12/2000 com vencimento em 31/12/2005 os pagamentos teriam ocorrido entre 10/10/2001 e 21/6/2007.

Assim, o valor de R\$40.000,00 não foi considerado como recebimento decorrente de contratos de mútuo, mas rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Omissão de Rendimentos recebidos da RIMO Industrial A autoridade lançadora relata que na DIRPF 2009 não havia nenhum registro em 31/12/2008 (bens e direitos) de valores emprestados à empresa RIMO Industrial.

Na DIRPF 2010 apresentada em 4/5/2010, referente ao ano-calendário 2009, consta no item declaração de bens saldo a receber da referida empresa com valores de R\$707.121,40 (31/12/2008) e R\$1.107.121,40 (31/12/2009). Devidamente intimado o contribuinte apresentou cópias de contratos em que figurava como credor e a RIMO como mutuária, sendo dois relativos ao ano de 2008 (R\$490.438,00) e vinte e cinco do ano de 2009 (R\$1.121.862,60), todos vencidos em 31/12/2012.

Novamente intimado, o contribuinte retificou as declarações de ajuste, alterou o saldo da aba bens e direitos para zero e incluiu na aba dívidas e ônus reais o item “Empréstimo RIMO Industrial” com os seguintes valores R\$707.121,40 (31/12/2008) e R\$1.828.984,00 (31/12/2009), por que teriam sido lançados erroneamente nas declarações originais.

Posteriormente informou à fiscalização que houve erro na emissão dos referidos contratos e que na realidade ele era mutuário e a empresa a credora. Refez todos os contratos e afirmou que não houve liquidação de nenhum deles.

A fiscalização ainda destaca como aspectos relevantes o fato de os contratos não terem sido levados a registro público e que apesar de Irani Teles Oliveira ser a sócia administradora da RIMO, o próprio Omir assinou os contratos na condição de credor e também de mutuário. Intimada sobre a origem dos valores emprestados a Omir, a RIMO afirma que a própria escrituração contábil explica, pois a pessoa jurídica efetua diversas operações e ao final obtém saldo para pagamento dos empréstimos.

A fiscalização ainda questionou a RIMO a respeito do demonstrativo “Beneficiários de Cheques”, por que os títulos destinados ao Sr. Omir em decorrência de empréstimos

conforme escrituração contábil, tem como beneficiários a MEDIHOSP Ltda e a Prefeitura Municipal de Montes Claros. Informou a RIMO que o cheque contabilizado como empréstimo a Omir teve como beneficiária a MEDIHOSP, porque refere-se a empréstimo a esta empresa por intermédio de Omir. O cheque em nome da Prefeitura de Montes Claros seria para pagamento de contas do devedor Omir.

A empresa ainda acrescentou que os demais cheques foram emitidos em seu nome para facilitar o saque em dinheiro e que Omir tanto era credor como devedor da RIMO. Ainda foram apresentadas cópias de sessenta e oito contratos entre Omir (credor) e RIMO (mutuária) no valor total de R\$258.367,49 e trinta e seis pactos tendo Omir (mutuário) e RIMO (credora) no total de R\$469.866,43. Todos os contratos, indistintamente, não previam encargos eventualmente cobrados por atraso, garantias em caso de inadimplência e eram assinados por Omir como credor e mutuário.

Dos 104 contratos apresentados, apenas um foi celebrado anteriormente (30/9/1996) à entrada em vigor do novo Código Civil. Ainda assim, nele constou cláusula que, em caso de omissão, seria regido pelo código que estava para ser editado.

A fiscalização entendeu que a situação dos contratos é totalmente inverossímil, pois apesar de Omir ser credor da RIMO de 6/2007 a 31/12/2008 em R\$192.300,99, conforme registros contábeis, tomou emprestado da empresa a importância de R\$490.438,00.

Acrescenta que a justificativa da empresa para emissão de 10 cheques no valor total de R\$398.283,22 em seu próprio favor, devido à praticidade do saque não pode ser levada a sério, pois se emitidos em nome do mutuário também poderiam ser sacados ou até mesmo depositados nas contas bancárias mantidas por ele.

Diante de todos os fatos narrados conclui que os contratos apresentados não são instrumentos hábeis a comprovar perante o fisco supostas operações de mútuo, além da falta de registro público. O valor de R\$394.500,00 foi considerado como omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica.

Em relação a 2009 a empresa foi intimada a demonstrar pagamentos, esclarecer sobre a existência dos juros e acréscimos legais e apresentar escrituração contábil dos contratos de mútuo relativos ao período de 19/1/2009 a 14/12/2009.

A RIMO apresentou relação de pagamentos no total de R\$1.121.862,60 e informa ter recebido antecipadamente o valor de R\$630.300,00 o que está totalmente em desacordo com as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte que afirmou que desses contratos de mútuo não houve pagamento antecipado. Novamente intimado, o contribuinte afirmou não ter havido quitação antecipada.

Excluídos os valores relativos a cheques cujos beneficiários foram o próprio emitente, terceiros ou alguém desconhecido (cheque nº 850333), os demais valores foram considerados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica no total de R\$698.000,00.

Omissão de Rendimentos - Depósitos bancários sem origem comprovada

Apesar de devidamente intimados, o contribuinte e a empresa da qual é sócio, por falta de comprovação da origem dos recursos discriminados nas tabelas de fls. 54/64 (2008 e 2009), creditados nas contas mantidas no Banco do Brasil, no Bradesco, no Itaú e no Real, tal como solicitado no item 18 do tópico I do TVF e dos valores transferidos pela RIMO Industrial por meio de TED no total de R\$55.000,00, os valores foram considerados como rendimentos omitidos com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/1996.

Foram excluídos do cálculos dos valores não comprovados, aqueles decorrentes da infração de omissão de rendimentos recebidos da RIMO e os provenientes de transferências entre contas do próprio contribuinte.

Multa Qualificada

Diante de todas as evidências, a fiscalização aplicou a multa de ofício no percentual de 150% por considerar que houve apresentação de declarações de ajuste e contratos de mútuo não condizentes com a realidade, bem como recibos com informações falsas, o que demonstra o evidente intuito de fraude.

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a peça de defesa de fls. 1.074/1.080.

Em sede de preliminar alega que houve ofensas ao contraditório e ampla defesa, pois o procedimento fiscal teria sido concluído de forma unilateral, sumária, sem que a ele fosse oportunizado saber o que se passava com a sua vida fiscal, já que de nada fora comunicado ou intimado durante os doze meses do procedimento fiscal no qual lhe foram requisitados documentos e informações, sem explicar finalidades.

Relata que no período da investigação fiscal sofreu grave AVC e ficou hospitalizado por vários meses. Alega que mesmo assim a fiscalização continuou a requisitar documentos e informações, prestadas inclusive por terceiros alheios ao caso, ante ameaça de sua interdição para os atos da vida civil.

Requer seja revisto o lançamento ou anulado o auto de infração, sendo concedida oportunidade para prestar esclarecimentos.

No mérito discorda totalmente da descrição dos fatos e enquadramento legal, bem como dos demonstrativos de apuração do imposto.

Pugna pela produção de prova pericial, nomeia perita e indica quesitos.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013 (e-fl.1107), o contribuinte interpôs em 17/12/2013 recurso voluntário (e-fls. 1108/1378), no qual alega em síntese:

- decadência dos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2008;
- que o ano calendário 2009 foi objeto de reexame sem a autorização do Superintendente, do Delegado ou Inspetor da Receita Federal;
- reconhece a falta de inserção dos rendimentos de alugueis na Declaração do Rendimentos referente ao ano-calendário 2008;
- que no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a presente autuação é desconstituída de qualquer fundamento jurídico;
- que não consta do auto de infração dispositivo legal que preveja na conduta ou no ato praticado pelo fiscalizado infração capitulada na legislação tributária;
- que o fiscalizado retificou as DIRPF, corrigindo o saldo de direito de crédito contra a Luanda e corrigiu o direito de crédito contra a Rimo para dívidas;

- que quanto a retificação de alguns contratos de mútuo entre o fiscalizado e a Rimo, que era devedor e credor da Rimo em operações diversas e cometeu vício ao copiar e colar textos em arquivos do computador;
- que basta averiguar a escrituração contábil da Rimo, para constatar que os lançamentos contábeis dão conta que o fiscalizado era devedor da pessoa jurídica em relação aos contratos retificados;
- que a contabilidade demonstra que as retiradas pró-labore do sócio foram devidamente registradas, em conformidade com aquilo que determina o contrato social;
- que o fiscalizado detinha direito de crédito contra a Luanda Agropecuária e recebeu parte deste direito de crédito durante o ano de 2008, bem como, recebeu recursos da RIMO a título de empréstimos, conforme pode ser constatado pelos livros diário e razão anexos;
- que a manutenção da exigência contida no auto de infração carece de dispositivo legal que autorize transformar pagamento ao sócio proveniente de empréstimo em rendimento tributável;
- que trata-se de uma exigência fundamentada em presunção, sem amparo legal;
- que autoridade administrativa não detém o poder discricionário para escolher por sua conta própria a conveniência de lançar tributo, a título de rendimento tributável, quando a operação se referir a pagamento proveniente de empréstimo feito pelo sócio a pessoa jurídica;
- quanto aos depósitos de origem não comprovada o procedimento não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, eis que a Carta Magna assegura a inviolabilidade dos dados dos cidadãos;
- que a quebra do sigilo somente pode ocorrer por ordem judicial em conformidade com a lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- que o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 foi revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 105 de 2001;
- que não há mais a inversão do ônus da prova, nem a tributação poderia ocorrer por presunção;
- que não foram excluídos dos depósitos em contas correntes os valores que serviram de base para tributação como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica;
- que para fins de arbitramento de receita com base nos depósitos bancários, devem ser excluídos os valores lançados na Declaração do Imposto de Renda;
- quanto à multa qualificada, que não ocorreu qualquer crime, porque o expediente da retificação da declaração é um permissivo legal, especialmente quando não se trata de alterar o valor do imposto;
- que a suposta dissociação da realidade traduz na representação das duas empresas onde o sócio Omir Antunes é interessado;

- que a fiscalização não apurou omissão de receitas, contabilização indevida de custos ou despesas ou utilização de documento falso ou inidôneo que pudesse provar o ilícito tributário com a evidente intenção de fraudar o fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço em relação à preliminar de reexame do ano calendário 2008, das alegações atinentes aos tópicos “Reexame de Período Já Fiscalizado”, “Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, “Da Omissão de Rendimentos Caracterizados Por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada”, “O Sigilo Bancário e a Lei Complementar 105/2001”, “Da Revogação do Artigo 42 da Lei Nº 9.430/92”, “Da Multa Qualificada”, pois não foram prequestionadas na impugnação, quedando-se preclusas.

Conheço, todavia, da alegação de decadência, pois embora não tenha sido questionada na impugnação trata-se de matéria de ordem pública.

Sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que **não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (grifei)

Veja-se o que diz o acórdão recorrido quanto as matérias alegadas na impugnação:

O contribuinte, por sua vez, **não enfrentou a tese fiscal de forma a refutar cada uma das infrações apresentadas.** Optou por apresentar impugnação genérica na qual refuta a descrição dos fatos e o enquadramento legal e requer a produção de prova pericial.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, conforme prevê o artigo 16, inciso III do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972), os pontos de discordância, não sendo admitida negação geral, situação em que o lançamento será considerado não impugnado, haja vista o que dispõe o art. 17 do diploma legal já mencionado: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

O devido processo legal é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são prestigiados na medida em que as mesmas normas permitem ao impugnante apresentar a peça de defesa, com os argumentos que julgar relevantes, fundamentados nas razões de direito que entendeu aplicáveis ao caso e instruída com as provas que considerou necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

O impugnante não adotou qualquer procedimento com o objetivo de demonstrar que os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal estão equivocados.

Apesar da negação geral, pelo juízo de revisão próprio do órgão julgador, como elemento essencial do princípio da legalidade, não se constata nenhum motivo que possa indicar a necessidade de alteração do lançamento.

O Termo de Verificação Fiscal expôs os fatos geradores de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa tão reclamados, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar a este o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

Não houve apresentação de um documento sequer, um elemento plausível que pudesse dar legitimidade às operações previstas nos contratos de mútuo analisados.

Tais documentos não possuem qualquer valor legal perante o fisco, pois não levados a registro público a despeito da exigência contida no artigo 221 do Código Civil. E ainda, não foi trazida ao exame do órgão julgador justificativa aceitável sobre os motivos que o levaram a refazer, no curso do procedimento fiscal, vários contratos, assim como as declarações de ajuste. Esse procedimento somente pode ser entendido como providência casuística que visou apenas dar contornos de legalidade às operações examinadas e corretamente desconsideradas pela autoridade lançadora.

Também não se manifestou sobre a origem dos depósitos bancários, assim entendida a comprovação do fato econômico que gerou os créditos em suas contas correntes, cujos valores serviram de base tributável conforme previsto no artigo 42 da Lei 9.430/96, nem em relação aos aluguéis recebidos de pessoas jurídicas. (grifei)

Ora, não tendo o Sujeito Passivo, ainda na fase impugnatória, insurgido-se contra cada um dos tópicos supramencionados, operou-se a preclusão, não sendo admissível que o tema venha a ser suscitado somente após a decisão de primeira instância administrativa.

Vale destacar que o recorrente reconhece em seu recurso a falta de inserção dos rendimentos de alugueis na Declaração do Rendimentos referente ao ano-calendário 2008. À e-fl. 1379, consta Termo de transferência do crédito tributário correspondente ao processo 10670-722.051/2013-80, portanto, de matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

No tocante à decadência, aduz o recorrente que pela regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, os fatos geradores dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 estariam decaídos, pois a notificação ao sujeito passivo somente ocorreu em 14 de março de 2013.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar:

a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN) - na data de ocorrência do fato gerador;

b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF), Imposto Complementar (mensalão) e o pagamento de cota de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual.

Analisando o processo, verifico que há infrações nos anos calendário 2008 e 2009, sujeitas à aplicação de multa de 150% (e-fl. 04), em razão de ter sido configurada hipótese de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, quanto à decadência aplica-se o disposto no art. 173 inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O assunto também foi objeto da Súmula CARF nº 101

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, a Fazenda poderia cientificar o Contribuinte do auto de infração relativo ao ano-calendário 2008 até 31/12/2014. A decadência se operaria a partir de 01/01/2015. Considerando a cientificação da autuação aos 14/03/2013 (e-fl. 1070), não há que se falar em decadência.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes